

22/08/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.564 SANTA CATARINA

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBE.(S) : **BANCO DO BRASIL SA**
ADV.(A/S) : **PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM**
EMBDO.(A/S) : **ARY CESARIO DOS SANTOS FILHO**
ADV.(A/S) : **PEDRO LOPES RAMOS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E AO CONSEQUENTE REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 12 a 19/8/2022, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente).

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro **LUIZ FUX** - PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente

22/08/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.564 SANTA CATARINA

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : **BANCO DO BRASIL SA**
ADV.(A/S) : **PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM**
EMBDO.(A/S) : **ARY CESARIO DOS SANTOS FILHO**
ADV.(A/S) : **PEDRO LOPES RAMOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., contra acórdão proferido em julgamento do Plenário Virtual desta Suprema Corte, no Tema 1.166 da Repercussão Geral, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E AO CONSEQUENTE REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.” (Doc. 89, p. 1)

Inconformada com a decisão *supra*, a parte embargante alega que:

“5. Inicialmente, o Banco embargante suscita a existência de nulidade absoluta, proveniente da ausência de intimação/publicação da pauta de julgamento do recurso, que culminou na prolação do acórdão em questão.

RE 1265564 ED / SC

(...)

10. Conquanto possa se admitir, apenas por amor ao debate, a ausência do prequestionamento dos dispositivos constitucionais citados, resta manifestamente pertinente a análise, nessa instância extraordinária, da violação dos artigos 114, I e 202, § 2º, da Constituição Federal (...)

11. Ocorre que a violação a esses dispositivos constitucionais serviu de fundamento ao presente Recurso Extraordinário e foi, como visto, reconhecida, no âmbito dessa instância extraordinária, para o fim de se 'delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: competência para julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária'.

12. No entanto, a despeito do estabelecimento de tal premissa, o acórdão embargado se dedicou, exclusivamente, à reafirmação da jurisprudência dessa Excelsa Corte, em detrimento e absoluto silêncio em relação às razões recursais, oportunamente lançadas para demonstrar o equívoco do entendimento esposado no acórdão recorrido - e conseqüente inobservância das diretrizes traçadas no texto constitucional, especialmente no art. 202, § 2º, da CF -, no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para processar pedido que, conquanto formulado no bojo da ação trabalhista, diz respeito exclusivamente a uma relação contratual cível e afeta ao direito previdenciário privado.

13. Esse é o caso dos autos, em que o recorrido busca a condenação do Banco na obrigação de efetuar os recolhimentos das contribuições para a entidade previdenciária que sequer faz parte da lide, a fim de serem vertidas para a formação de reservas com vistas a futura fruição de aposentadoria.

(...)

15. A partir da literal preponderância e vinculação da matéria controvertida ao regulamento (norma regulamentar) da entidade previdenciária privada importa destacar que, de fato, o recolhimento das contribuições à entidade previdenciária privada não possui viés trabalhista.

16. Data venia, ao que se observa do exposto, a questão

RE 1265564 ED / SC

controvertida nos autos é a competência para processar e julgar o pagamento de diferenças de contribuições à entidade previdenciária, nos termos do regulamento do plano de previdência privada.

17. Logo, objetivamente evidenciada que a questão é afeta ao Direito Previdenciário, a reafirmação da jurisprudência desse E. Tribunal, como fundamento ao desprovimento do recurso extraordinário, se mostra por demais contraditória” (Doc. 90, p. 2-6)

Não consta dos autos apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

22/08/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.564 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): Não merece acolhida a pretensão da parte embargante.

Ab initio, não se sustenta a insurgência do embargante quanto à nulidade do julgamento da preliminar sobre a existência, ou não, de questão constitucional dotada de repercussão geral, em recurso extraordinário submetido aos Ministros desta Corte por meio eletrônico e em plataforma aberta a toda a sociedade.

É mister destacar que o procedimento estabelecido para esse fim é previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e, especificamente no que concerne à proposta de reafirmação da jurisprudência dominante da Corte, convém transcrever os artigos 323, *caput*, 323-A, 324, § 1º, 326, *caput*, e 326-A, *caput*, do RISTF, *in verbis*:

“Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)
Parágrafo único. Quando o relator não propuser a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão

RE 1265564 ED / SC

geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009)

§ 1º Somente será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecerem a existência de matéria constitucional. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Art. 326-A. Os recursos indicados como representativos de controvérsia constitucional pelas instâncias de origem e os feitos julgados no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos serão registrados previamente ao Presidente, que poderá afetar o tema diretamente ao Plenário Virtual, na forma do art. 323 do regimento interno, distribuindo-se o feito por sorteio, em caso de reconhecimento da repercussão geral, a um dos ministros que tenham se manifestado nesse sentido. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)“

Sobressai das disposições regimentais que o procedimento de julgamento da existência ou não de repercussão geral de determinada questão conta com especificidades não alcançadas pelos demais julgamentos realizados pela Corte, que, não obstante, também se ultimam em ambiente virtual.

Nem por isso há que se dizer de eventual agressão ao contraditório e à ampla defesa. É que a manifestação do Relator a respeito da matéria, bem como o posicionamento do Tribunal acerca do tema, ficam disponíveis a quaisquer interessados no sítio eletrônico do Tribunal pelo prazo de 20 (vinte) dias (art. 324 do RISTF). Inexiste prejuízo à possibilidade de audiências com os Ministros ou mesmo o envio de memoriais para o julgamento.

RE 1265564 ED / SC

In casu, o exame do recurso extraordinário observou as disposições legais e regimentais, não havendo que se falar em nulidade decorrente da insatisfação da parte com o resultado do julgamento em ambiente eletrônico, máxime quando se observou a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão que avançou no julgamento do mérito, reafirmando a jurisprudência do STF. Irrecorribilidade da decisão que trata da repercussão geral, art. 543-A, CPC. Inaplicabilidade. Cabimento de embargos de declaração. 3. Plenário Virtual. Publicidade e motivação – art. 93, IX, CF. O julgamento pelo Plenário Virtual tem suficiente publicidade e produz decisões motivadas. Sistemática semelhante àquela do Plenário físico. 4. Plenário virtual. Restrição à possibilidade de realização de sustentação oral. Possibilidade. Julgamento de mérito estrito às hipóteses em que reafirmada jurisprudência do Tribunal. Existência de outros julgamentos em que não se admite a sustentação oral. 5. Correção da proclamação do julgamento. Ato do Presidente – art. 135, § 2º, do Regimento Interno. Desnecessidade da submissão ao Plenário. 6. Omissão da participação de ministros. Impedimentos. Aplicação das regras de quórum. A participação de seis ministros é suficiente para conclusão do julgamento. 7. Diligências externas. Poderes de investigação do Ministério Público. Compatibilização. Matéria estranha ao objeto do recurso extraordinário. 8. Reafirmação de jurisprudência. Cotejo suficiente dos precedentes ao caso concreto. 9. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 859.251-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/11/2015)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. ESCOLHA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO CPC. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão erro material, omissão,

RE 1265564 ED / SC

contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Não há nulidade de julgamento realizado na seara do Plenário Virtual, em consonância aos arts. 322 e 323-A do RISTF, porquanto foi franqueada à parte Embargante a possibilidade de apresentação de memoriais e pareceres, realização de audiências junto ao juízo e carga dos autos. Precedente: ARE-ED 842.157, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 05.02.2016. 3. Observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca à revisão da decisão embargada, a título de correção da escolha do tema analisado em repercussão geral, de maneira mais favorável ao Embargante. Precedentes: RE-ED 905357, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 16.03.2016; e ARE-ED 914.045, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 22.02.2016. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 913.264 RG-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 25/10/2016)

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Taxa tributária. Princípio da legalidade. Atualização monetária. Extrafiscalidade da espécie tributária. Reafirmação de jurisprudência na repercussão geral. Procedimento. Prerrogativas processuais. Arts. 323, § 2º, e 323-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes. 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não ofende a garantia da ampla defesa o julgamento de mérito de questão constitucional com repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte pelo Plenário Virtual. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 1.258.934-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 29/10/2020)

Ademais, a alegação de que haveria “*nulidade absoluta, proveniente da ausência de intimação/publicação da pauta de julgamento do recurso*”, desacompanhada de qualquer demonstração de falha ou interrupção dos sistemas informatizados desta Suprema Corte, manifesta apenas a insatisfação da parte embargante com a solução conferida pelos Ministros

RE 1265564 ED / SC

no Plenário Virtual da repercussão geral.

Dito isso, tem-se que o acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pela parte embargante, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do recurso extraordinário, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, que tenham por objeto o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

A fim de que não parem dúvidas, transcrevo a tese firmada por ocasião do julgamento de reafirmação de jurisprudência na repercussão geral, *in verbis*:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.”

Saliento que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, por isso não há se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Assevere-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejuízo da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine*, pelas razões acima delineadas.

RE 1265564 ED / SC

Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de omissão no acórdão questionado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na via dos embargos. Precedentes. Rejeição dos embargos. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadas da oposição do recurso declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos. 2. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejuízo de causa decidida, legitimamente, segundo a jurisprudência da Corte. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 739.466-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8/4/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS . - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A incoerência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis.” (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011)

“Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Direito Tributário. 3. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 4. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 5. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal. 6. Incoerência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Alegação de suposta nulidade em

RE 1265564 ED / SC

decorrência de retificação de voto. Inexistência. A possibilidade de retificação de voto antes do encerramento de julgamento já foi admitida por esta Corte. Precedente. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se a mera pretensão de rejuízo da causa. 9. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 10. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 601.392-ED, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/2/2019)

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.564

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM (218932/SP)

EMBDO.(A/S) : ARY CESARIO DOS SANTOS FILHO

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS (07481/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário